



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 140/CNE/XVI

No dia 15 de março de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da notificação da PSP, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a Comissão Nacional de Eleições, sendo um órgão colegial superior independente da administração eleitoral do Estado português, não presencia factos ou comportamentos que nos termos da lei participa ao Ministério Público, consistindo tudo o que pode carrear para qualquer investigação nos elementos dos processos administrativos em que as suas deliberações se suportam, pelo que não se descortina que contributo possa dar o seu “testemunho” presencial. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do candidato do PS no círculo eleitoral da Europa, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não existe qualquer impedimento legal a que desenvolva atividades de propaganda. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de Membro do Conselho das Comunidades Portuguesas, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo a que os trabalhos das assembleias de recolha e contagem dos votos decorrem em momento em que está previamente consolidado o sentido de voto dos eleitores, a Comissão não vê inconveniente em que quaisquer entidades, especialmente públicas, cujo âmbito de atividade tenha relação com a votação dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro ou, em geral, com a eleição, possam assistir às operações de contagem e apuramento parcial e definitivo sem as prejudicarem ou nelas interferirem de qualquer forma.

De qualquer forma, a decisão sobre a presença de estranhos ao processo cabe, em exclusivo, às mesas respetivas e, no seu âmbito de intervenção, à Assembleia de Apuramento Geral.» -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 139/CNE/XVI, de 08-03-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 139/CNE/XVI, de 8 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 76/CPA/XVI, de 10-03-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 76/CPA/XVI, de 10 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 4. PAN – pedido de esclarecimento – repetição da votação no círculo da Europa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Sobrevindo ao dia da eleição a repetição da votação em qualquer assembleia de voto, é natural e legítimo que as candidaturas retomem a sua atividade de propaganda para captar a adesão dos cidadãos, desenvolvendo ações de diversa índole com intuito ou benefício eleitoral.

2. Considerando, por um lado, que o ato eleitoral só se conclui com a repetição da votação e, por outro lado, a necessidade de rigor e transparência das contas de campanha, toda a atividade desenvolvida que vise, direta ou indiretamente, promover as candidaturas concorrentes integra a campanha eleitoral “latu sensu” e, conseqüentemente, o conceito de despesa de campanha eleitoral.

3. Entender o contrário pode conduzir a que se crie um espaço de discriminação entre as candidaturas, com benefício das que tiverem maior capacidade financeira.

De qualquer forma, a entidade competente para se pronunciar em concreto sobre a matéria é a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.» -----

o 9. PSP Montijo – urna de voto

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir aos membros de mesa em causa que as urnas, no dia da eleição, devem ser seladas após a sua exibição na abertura das operações eleitorais. -----

o 10. CM de Penedono - Composição AAG – Eleição Intercalar da AF União das Freguesias de Penedono e Granja

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, nos casos de impossibilidade prática de cumprir o disposto na alínea d) do artigo 142.º da LEOAL, a Assembleia de Apuramento Geral integra o número de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presidentes de mesa de assembleia ou secção de voto existente no universo eleitoral cujo apuramento lhe compete. -----

o 12. Cidadão – AF e JF Gemeses/Esposende

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O mandato dos membros da Junta de Freguesia cessa com a instalação da Assembleia de Freguesia na sequência de eleição e não pode ser prorrogado a nenhum título.

2. A disposição do artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, visa apenas garantir a continuidade do exercício de funções entre a eleição e aquele ato de instalação.

3. Não sendo possível eleger os vogais da Junta de Freguesia, o cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada e que, por inerência, é o Presidente da Junta, constitui uma comissão administrativa ad hoc tendo em atenção o último resultado eleitoral.

4. Na circunstância concreta, cumpre acrescentar que ninguém pode ser membro da Junta de Freguesia ou da dita comissão administrativa ad hoc sem estar eleito na assembleia de freguesia.

6. Notifique-se o cidadão reclamante e o Presidente da Junta de Freguesia de Gemeses para dar cumprimento.» -----

o 15. A-WEB – Member Information Online Survey

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e aprovou o teor das respostas ao inquérito em causa, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento)

- Voto postal / expedição – votação círculo da Europa - Deliberação de 08-03-2022



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi suscitada a esta Comissão a questão de saber se mantém plena vigência a norma que determina a invalidade dos votos por correspondência colocados no correio em data posterior à data da véspera da eleição (n.º 6 do artigo 79.º-G da LEAR) e que, com as necessárias adaptações, na atual situação se deverá ter por posterior a 12 de março.

A Comissão reafirma o seu entendimento no sentido de que a ausência de marca do dia da estação de origem da correspondência, que não é utilizada necessariamente e na esmagadora maioria dos casos nos sobrescritos de “porte pago”, não determina aquela nulidade.

Admitir que, nos casos excecionais em que a marca é aposta, se deva avaliar a validade do voto à luz daquela norma é instituir um procedimento com flagrante discriminação aleatória no tratamento dos cidadãos face ao ato de votação e, portanto, deve ser considerado que o legislador, ao adotar o sistema de “porte pago”, tinha perfeito conhecimento da sua incompatibilidade com aquela norma, devendo, por isso, entender-se que a quis revogar.

Em conclusão, a ausência de marca do dia ou a existência de marca do dia posterior a 12 de março no envelope branco que capeia a correspondência eleitoral não deve ser causa de nulidade do voto.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

- Reclamação PPD/PSD - atividades de campanha do PS em dias de votação presencial – círculo da Europa - Deliberação de 11-03-2022



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Veio o PPD/PSD apresentar queixa contra o cabeça-de-lista do PS no círculo da Europa por na sua agenda de campanha, publicada na respetiva página do *Facebook*, constarem ações programadas para os dias 12 e 13 de março, junto de associações portuguesas e de contactos com os eleitores em França.

Considerando a factualidade em causa, delibera-se notificar o candidato Paulo Pisco de que é entendimento desta Comissão que a repetição da votação para o círculo da Europa deve decorrer de forma idêntica à votação realizada nos dias 29 e 30 de janeiro, tomando-se o dia 13 de março como equivalente ao dia da eleição para todos os efeitos, designadamente no que respeita à proibição de realização de atividades de propaganda em ambos os dias de votação.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

Sublinha-se o comportamento cooperativo do candidato em causa, o qual transmitiu, na sequência da notificação da deliberação em epígrafe, que cancelou todas as iniciativas previstas para os dias em questão. -----

AR 2022

2.04 - Caderno de apoio "Esclarecimentos - recolha e contagem de votos – 22 e 23 de março"

A Comissão tomou conhecimento do caderno em epígrafe, bem como do conteúdo dos "Destaques" dele retirado, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-los, para distribuição pelas mesas da assembleia de recolha e contagem dos votos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/80 - PCTP/MRPP | Facebook | Restrição ao direito de propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/76, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro, foi apresentada uma participação junto desta Comissão, pelo primeiro candidato da Lista do PCTP/MRPP ao círculo de Aveiro, contra a rede social *Facebook*, com fundamento em alegada restrição do direito de propaganda. Alega o participante, em síntese, “...o impedimento de publicações e comentários de teor político na rede social *Facebook* com a justificação de os mesmos desrespeitarem os padrões da comunidade relativos a nudez ou atividade sexual.”.

2. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio».

3. A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto (artigo 61.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR)).

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que compreendem, desde a afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos e outros, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da Internet. (artigos 37.º e 38.º da CRP e artigo 58.º da LEAR).

6. A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é, por si só, proibida. É livre, desde que não sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

7. As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devido as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». (artigo 18.º, n.º 2 CRP).

8. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

9. Notificada para o efeito, a empresa proprietária do Facebook não se pronunciou no âmbito do processo ora em análise,

10. No caso em apreço, pese embora o facto de se tratar de conteúdos que revestem natureza de propaganda político-eleitoral, em conformidade com o que refere o próprio participante, aquela rede social tem-lhe "... negado sistematicamente o acesso à publicação de posts e comentários no Facebook com a alegação de que terei publicado posts que desrespeitaram "os padrões da comunidade relativos a nudez ou actividade sexual".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. O *Facebook* é a maior rede social de todo o mundo e conta com cerca de dois biliões de utilizadores ativos em todo mundo, constituindo uma das formas mais utilizadas entre os utilizadores da Internet, para se ligarem com outras pessoas e também para realizar pesquisas rápidas de informação, além de funcionar como uma espécie de centralizador de contactos.

12. Quando um utilizador da Internet se regista numa rede social como o Facebook, adere aos respetivos termos de utilização, à sua política de uso de dados e aos padrões da rede social. Além disso, existem outras páginas que complementam as regras, como parâmetros para anúncios, páginas e promoções.

13. Assim, existem várias razões que podem levar o Facebook a restringir publicações ou a suspender ou bloquear contas contando-se, entre eles, a publicação de conteúdos de nudez de adultos e atividade sexual. Saliente-se que o Facebook tem uma política bastante severa contra este tipo de conteúdos.

14. Tudo visto e ponderado, afigura-se que o candidato, ora participante, foi impedido de efetuar publicações com conteúdo de propaganda político-partidária (de que constitui exemplo bastante o manifesto que envia em anexo) em virtude de uma anterior utilização indevida (conteúdos de nudez de adultos e atividade sexual) da rede social Facebook.

15. Não obstante, tendo presente o enquadramento legal aplicável, sobreleva o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, constitucionalmente consagrado como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, razão pela qual não podem, as entidades públicas ou privadas, em nenhuma circunstância, diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que, como já se demonstrou, só pode ser restringido por lei, nos casos expressamente previstos na Constituição, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*». (artigo 18.º, n.º 2 CRP).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

16. De qualquer forma, o participante em nenhum momento invoca que, encontrando-se suspensa a sua participação na rede social em causa nas condições já referidas, tenha previamente comunicado ao Facebook a sua condição de candidato e a natureza do documento que pretendia publicar e não impende sobre esta rede social a obrigação de conhecer esses factos por outra forma.

17. Face ao que antecede e sem prejuízo da necessidade da rede social *Facebook* assegurar a todos os seus utilizadores a liberdade de ação e propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

**2.06 - Processo AR.P-PP/2022/89 - CDU | IP Telecom | Propaganda
(impedimento a ação de propaganda)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/80, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro, foi apresentada uma participação junto desta Comissão, pela CDU, contra a IP Telecom, com fundamento no facto de, alegadamente, uma delegação da CDU ter sido impedida de entrar nas instalações da IP Telecom, depois de ter solicitado uma visita ao edifício, para realização de uma ação de campanha.

2. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade. (Artigo 61.º da LEAR)

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

5. Quanto à atividade de propaganda política concretizada através de visita a serviços públicos, os responsáveis pelo funcionamento desses serviços não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral aí desenvolvam ações de propaganda e se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.

6. Estabelece o artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que são tarefas fundamentais do Estado *“[d]efender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;”*

7. IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, S.A., operador de telecomunicações licenciado pela ANACOM, a operar em Portugal desde o ano 2000, reveste a natureza jurídica de sociedade comercial anónima, sendo uma empresa de capitais exclusivamente públicos, que tem como único acionista a Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP).

8. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

9. Da factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta demonstrado que quer a CDU desconhecia a alteração de domicílio das instalações da IP Telecom, S.A., ocorrida em setembro de 2021, da Rua Passeio do Báltico nº4 – 1990-036 Lisboa, para a Rua José da Costa Pedreira nº11 – 1769-023 Lisboa em setembro de 2021.

10. Não obstante, conforme se pode verificar do teor da mensagem de correio eletrónico endereçada pela CDU à Administração da IP, em 5 de janeiro de 2022, por aquela força política foi transmitido que “... *no quadro da Campanha Eleitoral para as Eleições Legislativas, a candidatura da CDU irá realizar, à semelhança de campanhas anteriores, um conjunto de visitas a locais de trabalho de empresas públicas (nacionais ou municipais).*

No que respeita à IP, temos previsto o envio de delegações da nossa candidatura no dia 19 de Janeiro, a partir das 8h, ao Edifício da IP Telecom.

Agradecemos a tomada de medidas para facilitar a entrada destas delegações nas vossas instalações. ...” (sublinhado nosso).

11. Ora, considerando que a alteração das instalações onde funcionam os serviços da IP Telecom, que a CDU claramente pretendia visitar ocorreu, apenas, há cerca de quatro meses, verifica-se que, por essa razão o seu pedido foi formulado com base em erro o que, a final, inviabilizou a visita pretendida.

12. Na verdade, uma vez que se tratava de informação que só a Administração da IP Infraestruturas de Portugal conhecia, razoável seria que a mesma tivesse sido prestada, em tempo, à delegação da CDU e, bem assim, a todas as demais candidaturas que manifestassem idêntico interesse.

13. Não obstante, resulta do apurado no âmbito do presente processo que a IP Infraestruturas de Portugal não terá tido a perceção do erro sobre o qual assentava o pedido da CDU.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a IP Infraestruturas de Portugal para a necessidade de, futuramente, dever tratar pedidos de idêntica natureza com especial diligência por forma, a não contribuir, a nenhum título, para que seja inviabilizada a liberdade de ação e propaganda de todas as candidaturas.» -----

2.07 - Votos antecipados referentes à eleição AR-2022 remetidos à CNE

À Comissão foram remetidos votos antecipados respeitantes à eleição dos Deputados à Assembleia da República de 30 de janeiro passado, devidamente fechados, que não chegaram ao seu destino no prazo indicado nos artigos 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E da LEAR para os efeitos previstos no artigo 87.º do mesmo diploma. -----

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto dos eleitores em causa, determina-se a destruição dos sobrescritos que contêm os votos antecipados, enviados pela Junta de Freguesia, identificados no documento que consta em anexo à presente ata. -----

AL 2021

2.08 - Processos AL 2021 – Propaganda na véspera e dia da eleição:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/95, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/991 e 1013 - Cidadãs | Coligação "Mais Acção, Mais Famalicão" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra a Coligação "Mais Acção, Mais Famalicão" (PPD/PSD.CDS-PP) por realização de propaganda depois de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação presente na “história” da rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a Coligação “Mais Acção, Mais Famalicão” não praticou qualquer ato de campanha nem de propaganda política no dia 25 de setembro de 2021. Mais informa que desconhece os atos que poderiam ter sido praticados por cada um dos elementos da Coligação candidata e que, na prova remetida pelo queixoso, não é possível averiguar a hora da publicação, na medida em que as imagens fornecidas são de um aparelho de uso pessoal, logo facilmente alterado, porquanto não podem fazer prova do que quer que seja.

3. Em causa está a publicação de uma “história” na rede social *Facebook*, cuja data e hora não é possível apurar, dado que a publicação já não se encontra disponível à data.

Da “história” consta uma imagem com referência aos vários candidatos, símbolos e sigla da Coligação em causa.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. No que concerne à publicação da “história” objeto de queixa, cuja data e hora não é possível aferir, constata-se que nenhuma responsabilidade pode ser assacada a essa Coligação, porquanto se trata de uma partilha de uma imagem na “história” pessoal da rede social *Facebook*, que apenas está disponível durante 24 horas, pelo que já não é possível encontrar a publicação objeto de queixa.

7. Ademais, a imagem remetida pelo queixoso não constitui indício suficiente da possível data e hora que poderá ter sido publicada a “história” na referida rede social, porquanto se trata de um aparelho de uso pessoal, passível de ser alterado.

8. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício suficiente da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**- AL.P-PP/2021/996 e 1068 - Cidadãos | Cidadão e PPD/PSD Lagoa (Açores)
| Propaganda na véspera da eleição (publicações no *Facebook*)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm dois cidadãos apresentar queixa contra um cidadão e conta o PPD/PSD Lagoa (Açores), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das partilhas de publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PPD/PSD respondeu, em síntese, que nenhuma das publicações identificadas foi realizada pela campanha ou sequer por qualquer candidato. Mais informa que as mesmas se referem a re-partilhas de publicações originais feitas por candidatos ou da candidatura, sendo que estas foram realizadas dentro do período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O cidadão não foi notificado para se pronunciar por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa estão quatro partilhas de publicações realizadas num grupo da rede social *Facebook*, por um cidadão:

- Partilha de um vídeo, no dia 25 de setembro de 2021, às 22h44m, com a seguinte descrição: *“Lagoa Unida – Dia 26 de Setembro vamos Mudar com Confiança! #VotaLagoaUnida #lagoa2021 #lagoaunida #autarquicas2021 #mudarcomconfiança #antoniovascoviveitos #VotaToVasco”*.

Da publicação consta ainda um vídeo, cujo teor se transcreve: *«Caros Pauenses, finalizando a nossa campanha não deixaria esta oportunidade de vos pedir que reflitam. Juntos, Unidos, vamos fazer uma mudança. No dia 26 dirijam-se às urnas fazer o dever cívico. Votem e mudem com Confiança. Conto convosco.»*

- Partilha de um vídeo, no dia 25 de setembro de 21, às 22h44m, com a seguinte descrição: *“Os últimos meses foram sem dúvida desafiantes! Andamos de porta a convidar pessoas para formar a nossa lista e conseguimos! Formamos uma lista cheia de pessoa...”*

Da publicação consta ainda um vídeo, cujos excertos do seu teor se transcrevem: *«No próximo domingo é dia de votar. É dia da Lagoa mudar com confiança. Eu confio, tu confias, nós confiamos no PSD. Vote no Joviano Pacheco.»*; *«Caros Cabacenses, a mudança está em cada um de nós. Dia 26 vote no candidato que ouve e fala com o seu povo. Vote em Joviano Pacheco, o jovem que pretende melhorar a nossa terra.»*; *«Se queres ver a mudança vota no dia 26. Estamos contigo Joviano.»*

- Partilha de uma publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 22h45m, com o seguinte teor: *“Hoje finaliza-se a campanha eleitoral. Sinto um orgulho enorme em pertencer a este projeto. Percorri todo o nosso concelho, ouvindo os problemas e os anseios do...”*

Da publicação constam ainda imagens da campanha do PPD/PSD.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Partilha de um vídeo, no dia 25 de setembro de 21, às 22h45m, com a seguinte descrição: “Na Vila de Água de Pau vive-se um clima de mudança! Vamos mudar com confiança! #antoniovascoviveiros #lagoa2021 #autarquicas2021 #lagoa unida #mudarcomconfiança”

Da publicação consta ainda um vídeo com imagens de uma arruda do PPD/PSD.

- Publicação, no dia 24 de setembro de 2021, às 16:24m, sem descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem que contém o símbolo e sigla da Coligação.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise da factualidade objeto de queixa é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook*, que foi registada num grupo aberto e numa cronologia pessoal, cuja publicação é visível para qualquer pessoa.

8. Da apreciação das publicações resulta o seguinte:

- No que compete à publicação de dia 24 de setembro de 2021, é possível verificar que, de facto, que nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao cidadão, porquanto a mesma data da antevéspera da eleição estando, assim, dentro do período legal de campanha eleitoral.
- No que concerne às restantes publicações de dia 25 de setembro de 2021, efetuadas pelo cidadão, verifica-se que constituem, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto fazem a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do PPD/PSD, verificando-se ainda que as partilhas de publicações datam, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1010 – Cidadãs | Candidato Coligação "Afirmar a Nossa Terra" (PPD/PSD.CDS-PP) (Pinhão/Alijó) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm duas cidadãs apresentar queixa contra o candidato da Coligação "Afirmar a Nossa Terra" (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da mesma publicação na rede social *Facebook*.

2. A publicação objeto da presente queixa foi já apreciada no âmbito dos processos AL.P-PP/2021/979, 1004 e 1163, tendo sido deliberado, na reunião plenária de 22 de fevereiro de 2022, remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

3. Assim, remeta-se ao Ministério Público, em aditamento à anterior comunicação.» -----

- AL.P-PP/2021/1069 - Cidadão | Candidato PPD/PSD (Loures) | Propaganda no dia da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um candidato do PPD/PSD (Loures) e um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação e do comentário na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que apenas colocou uma foto sua onde se vê que está a votar e que, quanto à descrição da publicação, a frase "Vamos vencer" tanto podia ser acerca do Benfica, como poderia ser vencer contra a abstenção. Mais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is located in the upper right corner of the page.

acrescenta que, não se recorda do intuito da publicação, mas que não faz nenhuma referência ao PPD/PSD.

O cidadão não foi notificado para se pronunciar, por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa está uma publicação e um comentário realizado na mesma, na rede social *Facebook*:

– Publicação de dia 26 de setembro de 2021, às 08:49 horas, com o seguinte teor:

“Vamos vencer 🙌🍊”.

Da publicação consta ainda uma imagem do candidato do PPD/PSD, a inserir o boletim de voto na urna.

– Comentário de dia 26 de setembro de 2021, às 12:23 horas, sem descrição.

Todavia, do comentário consta uma imagem que contém o boletim de voto para a Câmara Municipal de Loures, com uma cruz na linha do PPD/PSD.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da apreciação das duas publicações recai o seguinte:

–No que concerne à publicação, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda, dado que, ainda que não resulte um apelo direto ao voto da mensagem enviada, a inserção da frase “Vamos vencer 🍊👉” coincide com as cores e simbologia adotadas pelo PPD/PSD, havendo, claramente, uma intenção de promover uma candidatura. Ademais, verifica-se que o cidadão em causa é candidato pelo respetivo Partido Político.

–No que respeita ao comentário presente na publicação, verifica-se que constitui, de facto, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do PPD/PSD, ao publicar uma fotografia do boletim de voto, com a indicação do seu sentido de voto no dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1138 - PPD/PSD | GCE "Unir Para Fazer" (Ílhavo) | Propaganda na véspera da eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PPD/PSD apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Unir Para Fazer", por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das publicações e partilhas de publicações na rede social Facebook.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Estão em causa doze publicações efetuadas na rede social Facebook:

a) Publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 11:16 horas, com o seguinte teor:

"Acreditamos que João Campolargo será o próximo Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo e José Pinto Reis o próximo Presidente da Assembleia Municipal! Pela primeira vez na história do nosso Concelho de Ílhavo, um movimento de pessoas desafia o poder e o comodismo para construir melhor futuro para todos. Juntos vamos fazer história! #Unirparafazer #Ilhavo #SaoSalvador #CampolargoPresidente #Ilhavo2021 #autarquias2021 #GafanhaEncarnacao #GafanhadaNazare #GafanhadoCarmo"

b) Publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 09:39 sem descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem com o seguinte teor: "UNIR PARA FAZER. CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO. Juntos vamos fazer história! #JOÃOCAMPOLARGO2021".

c) Publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 09:39, com o seguinte teor: "A melhor equipa para o Município! Unir para fazer – Campolargo 2021 João Campolargo". Da publicação consta, ainda, uma imagem com o símbolo e sigla do GCE.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- d) Publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 09:36, sem descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem com o seguinte teor: “Eu voto Unir Para FAZER. Unirparafazer.pt #JOÃOCAMPOLARGO2021”.
- e) Publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 09:35 sem descrição. Contudo, da publicação consta uma imagem com o seguinte teor: “#JOÃOCAMPOLARGO2021 UNIR PARA FAZER #JOÃOCAMPOLARGO2021 UNIR PARA FAZER. Juntos vamos fazer história!”. Da publicação consta, ainda, o símbolo e sigla do GCE.
- f) Partilha de publicação no dia 25 de setembro de 2021, às 07:01, com o seguinte teor: “Vamos fazer história! Nós somos capazes! Nós conseguimos! Vota UNIR PARA FAZER! (...)”. Da publicação consta ainda uma imagem com declarações do candidato, símbolo e sigla do GCE.
- g) Publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 02:17, sem descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem com o seguinte teor: “No domingo, As pessoas vão vencer. Pela Primeira Vez. João Campolargo”. Da publicação consta ainda o símbolo e sigla do GCE.
- h) Publicação do dia 24 de setembro de 2021, às 23:45, com a seguinte descrição: “Vamos fazer história! Nós somos capazes! Nós conseguimos! Vota UNIR PARA FAZER! (...)”. Da publicação consta ainda o símbolo e sigla do GCE.
- i) Publicação de dia 25 de setembro, às 09:35 horas, sem descrição. Porém, da publicação consta uma imagem com o seguinte teor: “Eu voto Unir Para FAZER. Unirparafazer.pt #JOÃOCAMPOLARGO2021”.
- j) Partilha de publicação, cuja a data não é possível aferir, com o seguinte teor: “Obrigado a todos! Juntos vamos fazer história!”. Da publicação consta ainda o símbolo e sigla do GCE.
- k) Partilha de publicação, cuja a data não é possível aferir, com o seguinte teor: “Dia 26 votem Unir Para Fazer-Campolargo 2021 e tornem as Juntas de Freguesia, a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal a vossa casa, onde serão sempre bem-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vindos e ouvidos. Todos nós podemos fazer pela nossa terra, mas para votar e não permitam que outros decidam (...)

1) Verifica-se, ainda, que na queixa consta uma publicação, de 25 de setembro de 2021, às 00:34, de um cidadão que promove a candidatura do PS, com o seguinte teor: *"... estamos todos de serviço. Portugal #ousarmudar #causas #togetherwecan"*. Da publicação consta ainda uma imagem com vários cidadãos e candidatos com bandeiras e t-shirts do PS.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias".

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de "amigos" e "amigos dos amigos", i.e., nos seguintes casos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da apreciação das várias publicações resulta o seguinte:

- No que respeita às publicações acima identificadas no n.º 3 – alíneas a) a g), i) e l)– verifica-se que as mesmas constituem propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL, porquanto fazem a promoção de uma candidatura, no caso, da candidatura do GCE “Unir Para Fazer” e do PS, registando-se ainda que as publicações e partilhas de publicações datam, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.
- No que concerne à publicação de dia 24 de setembro de 2021 – n.º 3 alínea h) - constata-se que data da antevéspera da eleição, ou seja, fora do âmbito temporal da proibição legal em causa.

No que compete às partilhas de publicação acima identificadas no n.º 3 – alíneas j) e k) – conclui-se que, estando registadas numa cronologia pessoal, cuja publicação não extravasa a rede de “amigos” e “amigos de amigos”, não integram a proibição legal em causa.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.09 - CM de Almada – deliberação da Assembleia de Apuramento Geral – AL 2021

A Assembleia de Apuramento Geral de Almada apreciou a ocorrência, corrigindo/aditando os dados em falta, e, porquanto, a situação está consolidada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto a eventuais ilícitos praticados pelos membros de mesa, tendo sido participado ao Ministério Público, não existe qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE. -----

2.10 - Secretária da AAG de Loures – Ocorrências

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte: -----

- remeter ao Ministério Público a documentação referente à secção de voto n.º 2 da Freguesia de Lousa, por indícios de violação do segredo de voto, ilícito previsto e punido nos artigos 102.º n.º 1 e 180.º alínea b) da LEOAL;
- remeter ao Ministério Público a documentação referente à secção de voto n.º 13 da Freguesia de Santo António dos Cavaleiros e Frielas, por indícios de violação do segredo de voto, ilícito previsto e punido nos artigos 102.º n.º 1 e 180.º alínea b) da LEOAL;
- remeter ao Ministério Público a documentação referente à secção de voto n.º 3 da Freguesia de Fanhões, por diversas irregularidades ocorridas no apuramento que indiciam a prática do ilícito previsto e punido no artigo 192.º da LEOAL;
- determinar que os Serviços prestem os esclarecimentos necessários aos cidadãos eleitores que apresentaram reclamações nas seguintes secções de voto: n.ºs 23 e 26 da Freguesia de Camarate, Unhos e Apelação; n.ºs 13, 19 e 22 da Freguesia de Moscavide e Portela; n.º 17 da Freguesia de Santo António dos Cavaleiros e Frielas;
- ouvir os membros da mesa da secção de voto n.º 33 da Freguesia de Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela sobre a factualidade reclamada;
- tomar conhecimento das restantes deliberações registadas na comunicação. ----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink is located in the upper right corner. Below it is a large, hand-drawn checkmark.

2.11 - Ministério Público – DIAP Funchal – Processo AL.P-PP/2021/146 (CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Jornal da Madeira)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.12 - Ministério Público – DIAP Cartaxo – Processos AL.P-PP/2021/444, 453 e 462 (CH, PPD/PSD e Cidadão | CM Cartaxo | Publicidade institucional (publicações no Facebook e e-mail para lista de contactos do município)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proferida acusação por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade ao Presidente da Câmara Municipal visado. --

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 7 e 13 de março

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 7 e 13 de março. -----

2.14 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AR 2022 – atualizado a 11 de março

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na Internet. -----

2.15 - Relatório dos dias da votação presencial no círculo da Europa AR 2022 – 12 e 13 de março

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente**2.16 - Direção-Geral das Autarquias Locais - Admissibilidade de referendo local no âmbito do processo de criação de freguesias**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Através da Nota em anexo, veio a DGAL, a coberto do enquadramento jurídico que dela consta, solicitar a pronúncia desta Comissão, relativamente à conformidade legal de ser realizado referendo local sobre o conteúdo (em concreto, sobre delimitação territorial) de uma proposta de criação de freguesias, no âmbito da competência deliberativa dos respetivos órgãos autárquicos.

2. O referendo local, tal como consagrado no artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), é desencadeado através de uma primeira iniciativa das autarquias locais ou de cidadãos eleitores, relativamente a matérias que integrem as “... competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer. ...”.

3. Daqui resulta, com interesse para a questão em apreço, que o referendo local só pode ter como objeto matérias incluídas na competência dos órgãos das autarquias locais.

4. Em concretização do consagrado no artigo 240.º da CRP, o n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto - Lei do Referendo Local (LRL), reafirma o limite material nele inserto, denotando especial preocupação com a preservação da soberania nacional em face da autonomia local, vindo posteriormente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, do mesmo diploma legal, a enuncia-lo sob a forma de limite material negativo, a saber, “... 1- São expressamente excluídas do âmbito do referendo local: a) As matérias integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania; ...”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the upper right corner of the page.

5. O artigo 164.º da CRP elenca as matérias que integram a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República delas constando, na sua alínea n), a “... Criação, extinção e modificação de autarquias locais ...”.

6. O regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias foi, recentemente, definido pela Lei n.º 39/2021, de 24 de junho que, também, revogou a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de junho (Reorganização administrativa do território das freguesias).

7. De acordo com o novo regime jurídico, a criação de freguesias (por agregação da totalidade ou de parte de duas ou mais freguesias ou por desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias) só pode concretizar-se caso o respetivo procedimento revelar a viabilidade de todas as freguesias envolvidas no processo, aferida pela ponderação dos critérios estabelecidos no artigo 4.º do citado regime jurídico, desde que aprovadas nos respetivos órgãos dos municípios em causa.

8. Estabelece, ainda, o artigo 9.º daquele diploma legal, quanto ao *critério da vontade política da população*, que este “[a]fere-se através dos órgãos representativos da população, democraticamente eleitos, cuja vontade é manifestada através do procedimento definido nos artigos 10.º a 13.º”.

9. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 39/2021, têm competência para apresentar uma proposta de criação de freguesia: um terço dos membros da assembleia da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa ou um número determinado de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de origem.

10. Por sua vez o artigo 11.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, estabelece no seu n.º 2 que, “[e]m função do critério da representatividade e vontade política da população referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, a proposta de criação de freguesia é necessariamente apreciada em reunião de assembleia de freguesia especificamente convocada para o efeito.”, determinando ainda o n.º 3, do mesmo preceito legal, que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“[T]odas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas elas, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.”. E, ainda, “[e]m função do critério da representatividade e vontade política da população referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, a proposta de criação de freguesia é necessariamente apreciada em reunião de assembleia de freguesia especificamente convocada para o efeito.” (cfr. artigo 11.º, n.2 da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho).

11. De acordo com o n.º 1, do artigo 240.º da CRP, *“[a]s autarquias locais podem submeter a referendo dos respetivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer”.*

12. Ora, o que se encontra aqui em causa é a possibilidade de submeter a referendo local “a proposta de criação de freguesia”, ou seja, a questão a colocar tem como objeto matéria sobre a qual a assembleia de freguesia dispõe de competência legalmente atribuída para deliberar sobre a aprovação, ou não, de uma proposta de criação de freguesia.

13. Neste sentido, veja-se o constante do Acórdão n.º 400/2012 do Tribunal Constitucional, proferido em matéria referente a realização de referendo local sobre a integração de freguesia em município diferente: *“Em consequência, por força da remissão para a lei ordinária constante do n.º1 do artigo 240.º da CRP, conclui-se que a deliberação de realização de referendo local tomada pela Assembleia de Freguesia de Meia Via não contraria a Constituição, na medida em que a questão a colocar tem como objeto matéria sobre a qual a assembleia de freguesia dispõe de competência legalmente atribuída pela Lei 22/2012, de 30 de maio, ainda que, como adiante se explicitará, em termos limitados.”.* (sublinhado nosso)

14. Veja-se, ainda, o Professor Doutor Jorge Miranda, em anotação ao artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa, in *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, a páginas 479: *“E como a criação ou extinção de municípios, bem como a alteração das respectivas áreas, requer a consulta dos órgãos das autarquias abrangidas (artigo 249.º), nada impede que aí se realizem referendos –*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vinculativos quanto ao sentido da pronúncia a emitir por esses órgãos (cfr. Artigo 219.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.(...) Do presente artigo, conjugado com outros preceitos constitucionais, decorrem as seguintes regras: (...) c) No duplo sentido de matérias de atribuições da autarquia local em concreto e matérias da competência do órgão proponente (artigo 240, n.º1), mas podendo aquelas corresponder ou a atribuições exclusivas das autarquias (únicas admitidas até 1997) ou a atribuições partilhadas com o Estado ou com as regiões autónomas (artigo 3.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000), ou a competências deliberativas ou a competências consultivas;”. (sublinhado nosso)

15. Relativamente à eficácia do referendo local importa relembrar que este é vinculativo e não meramente consultivo. Todavia, só adquire eficácia vinculativa quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral (cfr. artigo 219.º, n.º 2 da LRL). A não observância do resultado do referendo pelo respetivo órgão autárquico implica a sua dissolução, nos termos da lei (cfr. artigo 220.º da LRL).

16. Face ao que antecede, afigura-se que nada obsta à admissibilidade de um referendo local sobre “proposta de criação de freguesia”, cuja apreciação e aprovação, nos termos da lei, compete à respetiva Assembleia de Freguesia.

Não obstante, importa referir que é ao Tribunal Constitucional que compete a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade da realização do referendo (artigo 25.º da LRL).» -----

2.17 - Ministério Público – DIAP Vila Real – Processo AL.P-PP/2017/1237 (Voto dos emigrantes portugueses no concelho de Montalegre)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida